

A TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – APLICAÇÃO AS ESCOLAS

A lei 3.763 de 2004 instituiu a chamada Taxa de Inspeção Sanitária. O artigo 59 definiu diversas hipóteses em que o pagamento da taxa é devido para todas as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda: alimentos, animais vivos, sangues e hemoderivados e diversas outras hipóteses estabelecidas referido dispositivo legal.

Segue o dispositivo:

Art.1.º O art. 59 da Lei n.º 1.364, de 19 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

e) creches e estabelecimentos congêneres;

Mediante o artigo acima, as Instituições de Ensino estão incluídas no rol da taxa tributária tendo em vista que manipulam grande quantidade de alimentos, principalmente no regime de internato e integral.

Ademais, a maioria das escolas possui cantina, mesmo que terceirizadas, onde oferecem ao alunos a possibilidade de comprar lanches no horário do recreio.

Não há inconstitucionalidade

Dentro da comunidade jurídica, já foi suscitada por alguns advogados, uma eventual inconstitucionalidade da cobrança desta taxa. O principal argumento de quem defendia

esta posição, era que a taxa de inspeção sanitária, supostamente possui a mesma base de cálculo do IPTU.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.316, cuja relatoria fora do Ministro Ilmar Galvão, decidiu que o pleito de inconstitucionalidade, não deveria prosperar. Segundo o entendimento da corte, pois a base de cálculo da TIS é constituída pela área do estabelecimento, usando como base, o alvará de localização.

Portanto, como sabido, a base de cálculo do IPTU, é o valor venal do imóvel, diferindo daquela estabelecida para a cobrança da TIS.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que é possível a cobrança de taxas, que possuem como contrapartida o poder de polícia, neste caso, é calculada de acordo com a área fiscalizada. Desta forma, as instituições devem ter conhecimento que a cobrança da TIS é constitucional. Caso não haja nenhuma arbitrariedade na cobrança, deve-se efetuar normalmente o pagamento.

CPEDE (Centro de Pesquisas e Estudos em Direito Educacional)